

EMENDA Nº _____
(à MPV 724/2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2018 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

Entre os novos instrumentos criados pelo novo Código Florestal brasileiro, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que apenas 51% das 5 milhões e 100 mil propriedades rurais do Brasil conseguiram atender às exigências legais. Segundo o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA) os dados referentes ao mês passado, indicam que 2 milhões e 647 mil propriedades rurais haviam se cadastrado ao CAR, percentual baixo levando-se em conta o prazo final de adesão ao programa.

As dificuldades operacionais enfrentadas pelos produtores rurais, dizem respeito a aspectos técnicos, relativos ao Código Florestal, a lentidão do acesso à internet, e à demanda de dados complexos, como o tamanho, a região e a ocupação do solo. É preciso saber a declividade, quantas nascentes tem na terra e



a largura dos rios e também informar as datas de abertura das áreas para saber se está ou não enquadrada nas áreas consolidadas.

Esses problemas verificam-se especialmente nas cidades de pequeno e médio porte do interior do país. Os proprietários rurais dos estados nordestinos continuam enfrentando obstáculos para aderirem ao CAR. A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro. As recentes modificações tiveram significativa importância, porém ainda não são suficientes.

A edição da Medida Provisória prorrogando prazo somente para os pequenos produtores rurais merece alteração no sentido de estender, também, aos demais proprietários e possuidores de imóveis rurais. A prorrogação é importante já que, sem a regularização, o produtor ficaria impossibilitado de adquirir crédito junto ao banco para o custeio das próximas safras, além de perder os benefícios previstos no novo Código Florestal, como a suspensão da aplicação de multas e a recomposição do passivo em 20 anos.

Por todas essas razões, a emenda proposta visa dilatar ainda mais esse prazo para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais dois anos a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais. Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Senado Federal, 5 de maio de 2016.

Senador Blairo Maggi